MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL

Processo nº	10510.900340/2006-30
Recurso nº	165.737 Voluntário
Matéria	Pedido de Compensação/Restituição
Acórdão nº	191-00.101
Sessão de	19 de março de 2009
Recorrente	BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Recorrida	2ª TURMA/DRJ EM SALVADOR/BA.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período / Crédito : 30/09/1999

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O valor comprovadamente recolhido a maior pelo contribuinte pode ser objeto de restituição/compensação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente

ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Roberto Armond Ferreira da Silva, Ana de Barros Fernandes (Relatora) e Antônio Praga (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Pedido de Compensação – Per/Dcomp efetuado pela contribuinte em epígrafe, pelo qual pretendeu compensar R$ 70.279,35, recolhido a título de CSLL em 29/10/1999 (09/1999), com débitos também de CSLL não recolhidos conforme a seguir demonstrado:

Período de Apuração	Vencimento	Valor do Débito – CSLL	Valor do Crédito CSLL – R$ 91.791,35 (set/99)
Out/99	30/11/99	3.693,83	88.097,52
Jan/00	28/02/00	4.328,18	83.769,34
Mar/00	30/04/00	10.741,58	73.027,76
Dez/00	31/01/01	51.515,76	21.512,00*

*Saldo remanescente do valor total recolhido.

Às fls. 14 a 17 foram juntados ao presente o Despacho Decisório de outro processo administrativo, nº 10510.900339/2006-13 – nº 475/07, pelo qual foi denegado a compensação de débito de CSLL, relativa a abril/01, no valor de R$ 38.927,27, com o mesmo crédito – CSLL/Set/99.

Naquele processo, verificou-se a entrega de DCTF e DIPJ retificadoras para o período de apuração do crédito – set/99 – no qual a contribuinte retificou o valor devido a título de CSLL para R$ 68.615,22, paga em 30/10/2003, tendo posteriormente sofrido autuação que resultou em nova alteração do valor da CSLL, para o ajuste anual, em R$ 250.950,83, acarretando um valor devido para setembro de 1999 de R$ 127.693,81 (processo fiscal nº 10510.002160/2004-29.

O despacho assinala, ainda, outros pedidos de restituição feitos pela contribuinte – processo nº 10510.004117/99-15.

Às fls. 18 a 21 cópia do Despacho Decisório – nº 470/207 denegando outro pedido de compensação – processo nº 10510.900341/2006-84 referente à crédito de CSLL referente a outubro/99, no valor de R$ 102.307,67, com débito de CSLL apurado em julho de 2001, por inexistir o referido crédito.

Às fls. 22 a 24, cópia do Despacho Decisório – nº 474/07 denegando outra compensação, também por inexistência de crédito. Nesse processo o objeto da compensação era o crédito de R$ 47.171,46, relativo a CSLL recolhida em janeiro de 2001 – Dez/00, com débito de IRPJ referente a fevereiro de 2003.

No que respeita a esse processo, cujo objeto é a compensação pleiteada conforme quadro acima, o Despacho Decisório nº 484/07, às fls. 26 a 28, denegou a compensação tendo em vista o decidido nos outros processos administrativos e a alteração

sofrida no valor da CSLL relativa a setembro de 1999, em virtude da ação fiscal, cujo valor devido final restou em R$ 127.693,81.

Observei que a contribuinte recolheu, conforme declarações originais, R$ 91.791,35, em 29/10/1999, e, posteriormente, em razão das retificadoras, R$ 68.615,22, em 30/10/2003, perfazendo o montante efetivamente recolhido de R$ 160.406,57, além de constar um crédito compensado no valor de 32.811,33 (10510.0004117/99-15).

A empresa impugnou a negativa de seu pleito pelas seguintes razões – fls. 37 a 45:

a) a autoridade administrativa ao denegar a compensação requerida não considerou que o processo administrativo cujo objeto foram as glosas fiscais da dedução de 1/3 a título de COFINS efetivamente paga ainda não foi definitivamente julgado;

b) de igual forma, indevidamente, balizou-se apenas nos valores declarados originalmente e após as retificações efetuadas espontaneamente, mas não verificou que no ajuste anual houve resultado negativo com relação ao ano calendário de 1999; a contribuinte preencheu a Per/Dcomp informando os DARF de pagamentos realizados e informando que os pagamentos foram realizados a maior, mas na verdade deveria ter vinculado aos pedidos de compensação o resultado do ajuste;

c) somente no encerramento do exercício é que a contribuinte pode apurar o lucro ou prejuízo fiscal, bem como a base de cálculo negativa, e compensar as estimativas recolhidas; havendo recolhimentos a maior, há a possibilidade de restituição;

d) a recorrida não pode valer-se dos valores informados nas declarações originais, mas deve ater-se às declarações retificadoras, pois foram entregues antes do início de qualquer procedimento fiscal , consoante dispõe a legislação tributária;

e) requer, ao fim, que todos os valores recolhidos a maior relativos ao ano calendário de 1999 lhe sejam devidamente restituídos e os valores devidamente compensados consoante declarado na Per/Dcomp de fls. 01 a 07.

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/Ba, a despeito dos processos administrativos pertinentes a diversas Per/Dcomp existentes de interesse do BANESE não terem sido anexados a esse, juntou, em original, os acórdãos proferidos nos demais processos, nºs 10510.900341/2006-84, 10510.900317/2006-45 e 10510.900339/2006-13 – fls. 53 a 71.

Pelo Acórdão nº 15-14.279/07, aquela Turma homologou parcialmente a compensação pleiteada, objeto desse processo, nos seguintes termos:

> *RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório pleiteado, no montante de R$23.176,13 (vinte e três mil cento e setenta e seis reais e treze centavos); NÃO HOMOLOGAR a compensação do débito de R$3.693,83 (três mil seiscentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), referente à CSLL do mês de outubro de 1999; e HOMOLOGAR PARCIALMENTE as demais compensações declaradas na DCOMP nº 30698.32553.240903.1.3.04-0986 (fls. 01/07), até o limite do crédito reconhecido, observando-se que o valor do débito*

relativo à CSLL do mês de dezembro de 2000, que deve ser reduzido de R$51.515,76 para R$47.750,81, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Pelos seguintes fundamentos:

"O que é fundamental para o não reconhecimento do direito creditório, no valor integral pretendido pela contribuinte, é o fato de que a legislação tributária não permite que se modifique a forma de extinção de um crédito tributário.

Consoante relatado, na DCTF Original, a contribuinte declarou CSLL devida por estimativa em setembro de 1999, no valor de R$124.602,68, quitada, parte com pagamento efetuado por meio de DARF, no valor de R$91.791,35, em 29/10/1999, e parte por compensação (processo 10510.004117/99-15). Posteriormente, retificou a DCTF, apurando CSLL, para o citado período de apuração, no valor de R$68.615,22, que foi quitado mediante pagamento efetuado em 30/10/2003.

Efetivamente, tal pretensão é inadmissível, pois, quando a contribuinte apresentou a DCTF retificadora, o débito ali declarado já se encontrava extinto por meio do pagamento de R$91.791,35, efetuado anteriormente.

Desta forma, do total do crédito pleiteado no presente processo, apenas a diferença entre o pagamento de R$91.791,35 e o débito de R$68.615,22, confessado na DCTF Retificadora, no montante de R$23.176,13, constitui pagamento a maior que o devido, nos termos do artigo 165 do CTN, passível de restituição ou utilização na compensação de débitos do próprio contribuinte, na forma da legislação fiscal.

Observe-se que não cabe aqui reconhecer o direito creditório do referido valor, neste processo, em virtude de já estar sendo utilizado na compensação de outros débitos, por meio da DCOMP objeto do processo administrativo de nº 10510.900340/2006-30."

Inconformada, a instituição financeira, tempestivamente, recorreu a esse órgão colegiado, argumentando, em síntese – fls. 89 a 104:

a) preliminarmente, apensamento desse processo ao de nº 10510.900339/2006-13, por inequívoca conexão, visto os dois versarem de pedido de compensação do mesmo crédito – CSLL relativa a setembro de 1999;

b) a empresa recolheu duas vezes, dois valores diferentes a título da CSLL relativa a setembro de 1999: primeiro, no valor de R$124.602,68, sendo que R$ 32.811,31 por compensação deferida (proc nº 10510.0004117/99-15) e R$ 91.791,35 por recolhimento; posteriormente, ao retificar as declarações – DIPJ e DCTF – apurou como valor da contribuição R$

68.615,22 e, de igual forma, procedeu ao recolhimento desse valor;

c) as autoridades competentes para deferir a compensação pleiteada e julgar a manifestação de inconformidade, remeteram a improcedência parcial do pedido veiculado nesse processo devido à despacho decisório e ao julgamento de outro processo (10510.900340/2006-30);

d) todas as decisões proferidas nos diversos processos de compensação estão fundamentadas em litígio ainda não decidido definitivamente;

e) a conexão dos processos é imperiosa no presente caso, objetivando que seja adotado um único entendimento acerca das razões de fato e de direito apresentadas em relação ao direito irretorquível da recorrente;

f) no acórdão proferido em outro processo – nº 10510.00260/2004-29, a turma julgadora afirmou que os valores considerados no despacho denegatório foram efetivamente os valores declarados pela contribuinte nas retificadoras DIPJ e DCTF, não vinculando os valores devidos a título de CSLL, relativas ao ano de 1999, à ação fiscal; considerou, para a CSLL relativa a outubro de 1999, o valor de R$ 68.615,22 como o devido e este valor é o consignado nas retificadoras entregues pelo contribuinte;

g) se a empresa já havia recolhido R$ 91.791,35 a título do mesmo tributo e mesmo período (CSLL/out/99), e o valor devido é R$ 68.615,22, não pode a Delegacia de Julgamento decidir pela não devolução desse valor e, ainda, da diferença, ou sua compensação com outros débitos;

h) cita a legislação pertinente ao direito à compensação – art. 74 da Lei nº 9.430/96 e arts. 4º e 26 da IN SRF nº 600/05.

É o relatório. Passo a apreciar as razões recursais.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – tributo R$ 70.279,35 – , dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso II do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

No deslindar das questões trazidas pela recorrente, mister é nortear os fatos relevantes que implicarão na solução da lide ora proposta, em face a tantos pedidos de compensação, restituição e processos administrativos que, no meu entender, não precisam estar necessariamente apensos, mas, com razão da recorrente, devem ser julgados de forma que uma decisão não ignore as repercussões que trará aos outros processos.

Assim, desde já, determino a juntada desse Acórdão, por cópias, àqueles processos.

Tratando dos fatos:

I) o presente processo cuida da compensação de R$ 70.279,35 (de um crédito total no valor de R$ 91.791,35), relativo a CSLL do mês de setembro de 1999, com débitos vincendos, conforme relatado;

II) em outro processo (nº 10510.900339/2006-13), a contribuinte solicitou que, além dos débitos acima referidos, também se compensasse com o saldo de setembro de 1999, CSLL, outro débito referente a abril de 2001, igualmente CSLL;

III) segundo as informações constantes do processo, a origem do crédito – CSLL, em setembro de 1999 -, deve ser assim retalhada:

III.a) a contribuinte recolheu aos cofres públicos, em 29/10/99, R$ 91.791,35;

III.b) nessa data compensou ainda, com o débito, um crédito no valor de R$ 32.811,33 (deferida a compensação no processo nº 10510.0004117/99-15);

III.c) esse valor inicial de CSLL devido para o mês de setembro de 1999, que perfazia o montante de R$ 124.602,68, foi alterado por retificadoras apresentadas espontaneamente pela contribuinte, para R$ 68.615,22;

III.d) a contribuinte recolheu aos cofres públicos, em 30/10/2003, esse valor de R$ 68.615,22.

A primeira conclusão que retiro dos fatos expostos no processo é que, pelas ações da própria contribuinte, o valor recolhido e compensado para quitar um débito de R$ 68.615,22 (CSLL/set/99) perfaz o montante de R$ 193.217,90 (R$ 32.811,33 + R$ 91.791,35 + R$ 68.615,22).

Concordo com a recorrente, de pronto, que a Fazenda Nacional, não importa por que meio e nem se já houve outro pedido de compensação anteriormente – processo 10510.0004117/99-15, deve restituir a diferença à contribuinte, ou permitir-lhe a compensação, que é o que intenta, do valor de R$ 124.602,68, pois não pode o Erário se locupletar indevidamente.

Todavia, aí que os demais processos começam a interferir no pleito da contribuinte.

O processo nº 10510.900339/2006-13, por exemplo, cuida da compensação pleiteada pela contribuinte do valor de R$ 38.927,27, originário na mesma CSLL de setembro de 1999, com CSLL vincenda, relativa a abril de 2001.

Portanto, por mero raciocínio matemático, considerando-se que o valor devido da CSLL relativa a setembro de 1999 é aquele que constou das retificadoras entregues espontaneamente pela contribuinte, e depois trataremos desse assunto isoladamente, ou seja, R$ 68.615,22 e, por outro lado, que a empresa tem em haver um crédito de R$ 124.602,68, não encontro óbice em decompor esse crédito nos dois processos de compensação, para o de nº 339/2006-13, o valor de R$ 38.927,27 e, para o presente, R$ 70.279,35, visto que os dois processos de compensação que utilizam o mesmo crédito somam R$ 109.206,62.

Ainda restaria de crédito para a contribuinte o valor de R$ 15.396,06.

No que se relaciona às considerações feitas sobre a ação fiscal que a empresa sofreu, após entregar as retificadoras, haver alterado os valores do IRPJ e CSLL no ajuste anual, concordo com a conclusão da mesma Turma Julgadora que se pronunciou nos processos de interesse do BANESE, que salienta, enfaticamente:

> *A autoridade fiscal demonstra que, em razão da aludida glosa, a CSLL devida no mês de setembro seria no valor de R$127.693,81, superior àquele declarado na DCTF original, de R$124.602,68.*
>
> *Todavia, não considero tal fato determinante para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela contribuinte, pois na recomposição do ajuste anual do exercício de 2000, feita no referido Auto de Infração, foi computada como estimativa mensal de CSLL paga durante o ano-calendário de 1999 a importância de R$758.765,50, informada na DIPJ Retificadora (fl. 21), que é o somatório das estimativas mensais declaradas na DCTF Retificadora, significando dizer que, relativamente ao mês de setembro de 1999, foi considerada apenas a quantia de R$68.615,22, constante da DCTF Retificadora.*

Vale dizer, se na lavratura do Auto de Infração foram considerados os valores declarados pela contribuinte, aqueles informados nas retificadoras apresentadas, os ajustes devidos para as exigências complementares àquilo que a contribuinte recolheu, compõe o valor exigido de ofício. Por essa razão, concordo que não está um processo atrelado ao outro.

É claro que, havendo saldo a pagar da CSLL relativa ao ano-calendário de 1999, ao invés de saldo a compensar/restituir, se procedente *in totum* o lançamento, ficará estranho o fisco estar compensando/restituindo agora pretenso saldo de crédito e, posteriormente, estar exigindo. No caso contrário, em sendo improcedente o lançamento tributário, resta toda a situação, da Fazenda e da contribuinte resolvida.

Mas longe está a solução do litígio ora debatido em simplesmente se aguardar o desfecho do outro processo e desconsiderar os valores que constaram nas declarações retificadoras.

Ainda mais porque, ao meu ver, a autoridade competente ao se pronunciar sobre a homologação ou não da compensação, ateu-se a valores de base de cálculo de estimativas mensais, quando, após entrega da declaração, o que realmente importa é o saldo a pagar, podendo a contribuinte compensar as estimativas recolhidas a maior.

Destarte, com relação ao desfecho do processo nº 10510.00260/2004-29 não entendo haver vinculação necessária. Na ação fiscal a autoridade de lançamento considerou como quitada a CSLL relativa ao mês de setembro de 1999 no valor de R$ 68.615,22, ao computar os valores para exigir, de ofício, somente a diferença apurada.

Quanto aos processos nºs 10510.900341/2006-84 e 10510.900317/2006-45, o primeiro refere-se a crédito de CSLL relativa a outubro de 1999, com débito de CSLL/Julho/01, enquanto o segundo trata de pedido de compensação do valor recolhido a maior de CSLL/Dezembro/00, com débito de estimativa mensal de IRPJ/Fevereiro/03.

No processo nº 10510.900317/2006-45 concluiu-se que o valor a ser compensado, relativo a CSLL de dezembro de 2000, é da ordem de R$ 47.750,81 e não R$ 51.515,76, conforme constou na Dcomp aqui analisada.

Sem dúvida, os processos da mesma natureza – pedidos de compensação ou restituição – do interessado, por envolverem períodos idênticos, embora em faces diferentes e não de forma idêntica, devem ser apensados para que os julgados posteriores observem o ora decidido.

Apenas para esclarecer e afastar por ventura as dúvidas, não acompanho o entendimento esposado no voto do relator da instância *a quo* quando nega a compensação dos valores pleiteados com os débitos de CSLL futuros (estimativas) pela fundamentação de que quando a contribuinte apresentou a retificadora, o débito declarado – R$ 68.615,22 – já estava extinto pelo pagamento anterior de R$ 91.791,35, cabendo à recorrente apenas pleitear a devolução da diferença.

Bem, não é assim que está consignado nos autos. Ainda que equivocadamente, por ser de fato desnecessário efetuar o recolhimento de débito que já estava quitado a maior, o fato é que a contribuinte recolheu R$91.791,35 + R$68.615,22 vinculando os dois pagamentos à CSLL de setembro de 1999. Não há nada na legislação, especificamente, *data venia*, que impeça a recorrente de compensar esses valores, flagrantemente recolhidos por equívoco. E não podemos esquecer que há ainda o crédito desnecessariamente compensado, em favor da contribuinte, no valor de R$ 38.927,27, já destinado em outro processo de compensação.

CONCLUSÃO

Em assim sendo, o meu voto é no sentido de reformar a decisão *a quo*.

Voto no sentido de homologar a compensação pleiteada por intermédio da Per/Dcomp nº 30698.32553.240903.1.3.04-0986, consoante demonstrativo a seguir:

Período de Apuração	Vencimento	Valor do Débito – CSLL	Valor do Crédito CSLL – R$ **70.279,35*** (set/99)
Out/99	30/11/99	3.693,83	66.585,52
Jan/00	28/02/00	4.328,18	62.257,34
Mar/00	30/04/00	10.741,58	51.515,76
Dez/00	31/01/01	47.750,81**	3.764,95***

*Vlr a compensar objeto desse processo.
** Vlr modificado em razão do decidido no proc nº 10510.900317/2006-45
*** Saldo remanescente de crédito em favor da contribuinte **não utilizado nessa Dcomp.**

No que se refere ao reconhecimento de direito creditório realizado pelo órgão de primeira instância, por não constituir matéria objeto desse processo qualquer pedido de restituição e pelo valor então considerado estar equivocado, conforme ora demonstrou-se, cabe à unidade de jurisdição da contribuinte tomar providências no sentido de corrigir o equívoco.

Determino, por fim, que esse acórdão seja juntado, por cópia, aos demais processos citados nesse julgado, e, a fim de evitar-se julgamentos dissidentes, seja providenciada a apensação dos processos nºs 10510.9000339/2006-13, 10510.900341/2006-84 e 10510.900317/2006-45 para serem decididos conjuntamente por manifestamente conexos.

Sala das Sessões, em 19 de março de 200819 de março de 2009

ANA DE BARROS FERNANDES